

### Questões prejudiciais

1. A disposição do artigo 90.º, n.º 1, da Diretiva 2006/112/CE, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado <sup>(1)</sup>, permite, após a resolução do contrato de locação financeira, a redução do valor tributável e o reembolso do IVA, que *foi fixado por um aviso de liquidação definitivo* sobre um valor tributável constituído pelo montante das rendas para o período de vigência do contrato?
2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão: quais dos casos mencionados no artigo 90.º, n.º 1, da diretiva, pode o locador invocar perante um Estado-Membro, em caso de resolução de um contrato de locação financeira por não pagamento parcial das rendas devidas, para obter uma redução do valor tributável do IVA na proporção das rendas devidas, mas não pagas no período decorrido desde a cessação dos pagamentos até ao momento da resolução do contrato, uma vez que a resolução não tem efeito retroativo e tal é confirmado por uma cláusula do próprio contrato?
3. A interpretação do artigo 90.º, n.º 2, da Diretiva IVA permite concluir que, num caso como o presente, existe uma derrogação ao artigo 90.º, n.º 1, da Diretiva IVA?
4. A interpretação do artigo 90.º, n.º 1, da Diretiva IVA, permite considerar que o termo «resolução» utilizado nessa disposição abrange o caso em que o locador, no âmbito de um contrato de locação financeira com transmissão firme da propriedade, já não pode exigir ao locatário o pagamento da renda pelo facto de o contrato de locação financeira ter sido resolvido pelo locador em virtude de incumprimento do locatário, *embora tenha direito, nos termos do contrato, a uma indemnização no valor total das rendas não pagas que seriam devidas até ao final do prazo da locação?*

<sup>(1)</sup> JO 2006, L 347, p. 1.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État (França) em 12 de abril de 2018 —  
Syndicat des cadres de la sécurité intérieure/Premier ministre, Ministre d'État, Ministre de l'Intérieur,  
Ministre de l'Action et des Comptes publics**

**(Processo C-254/18)**

(2018/C 211/21)

*Língua do processo: francês*

### Órgão jurisdicional de reenvio

Conseil d'État

### Partes no processo principal

*Recorrente:* Syndicat des cadres de la sécurité intérieure

*Recorridos:* Premier ministre, Ministre d'État, Ministre de l'Intérieur, Ministre de l'Action et des Comptes publics

### Questões prejudiciais

- 1) Devem as disposições dos artigos 6.º e 16.º da Diretiva 2003/88/CE, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho <sup>(1)</sup>, ser interpretadas no sentido de que impõem um período de referência que é definido de maneira variável ou no sentido de que deixam aos Estados-Membros a opção de conferir a tal período de referência uma natureza variável ou fixa?

- 2) No caso de estas disposições virem a ser interpretadas no sentido de que impõem um período de referência variável, a possibilidade conferida pelo artigo 17.º, de derrogar a alínea b) do artigo 16.º, é suscetível de dizer respeito, não apenas à duração do período de referência, mas também à sua natureza variável?

(<sup>1</sup>) Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho (JO 2003, L 299, p. 9).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État (França) em 19 de abril de 2018 — UPM  
France/Premier ministre, Ministre de l'Action et des Comptes publics**

**(Processo C-270/18)**

(2018/C 211/22)

*Língua do processo: francês*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Conseil d'État

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* UPM France

*Recorridos:* Premier ministre, Ministre de l'Action et des Comptes publics

**Questões prejudiciais**

- 1) Devem as disposições do artigo 21.º, n.º 5, terceiro parágrafo, da Diretiva (<sup>1</sup>) ser interpretadas no sentido de que a isenção que autorizam os Estados-Membros a conceder aos pequenos produtores de eletricidade, quando tributem os produtos energéticos utilizados para produzir essa eletricidade, pode resultar de uma situação, como a descrita no n.º 7 da presente decisão relativamente ao período anterior a 1 de janeiro de 2011, em que a França, conforme autorizada pela diretiva, ainda não tinha instituído o imposto interno sobre o consumo final de eletricidade nem, consequentemente, a isenção do imposto em benefício dos pequenos produtores?
- 2) Caso a resposta a esta primeira questão seja afirmativa, como se devem conjugar as disposições do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), da diretiva e as do seu artigo 21.º, n.º 5, terceiro parágrafo, relativamente aos pequenos produtores que consomem a eletricidade que produzem para as necessidades da sua atividade? Nomeadamente, impõem estas disposições uma tributação mínima resultante da tributação da eletricidade produzida, com isenção do gás natural utilizado, ou de uma isenção do imposto sobre a produção de eletricidade, estando o Estado neste último caso obrigado a tributar o gás natural utilizado?

(<sup>1</sup>) Diretiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade (JO 2003, L 283, p. 51).